



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03083/12

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ouro Velho sob a responsabilidade do Presidente José Alexandre Ferreira. Exercício financeiro de 2011. Julga-se **REGULAR**. Atendimento Integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00974/12

RELATÓRIO

O **Processo TC 03083/12** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Martevânia Menezes Nascimento**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de **Ouro Velho**, relativa ao **exercício financeiro de 2011**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 25/31, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a RN-TC-03/10;
- 2) A Lei Orçamentária Anual nº 350/10 estimou as transferências em R\$ 372.000,00 e fixou a despesa em igual valor;
- 3) A Despesa Orçamentária realizada somou R\$ 371.871,18;
- 4) A Despesa Total bem como a Despesa com Folha de Pagamento do Poder Legislativo situaram-se nos limites estabelecidos pelo art. 29-A da Constituição Federal;
- 5) O Balanço Financeiro não registrou saldo para o exercício seguinte;
- 6) Houve regularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores do Município;
- 7) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,50% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF (art. 20);
- 8) Os RGF's foram devidamente publicados e enviados a este Tribunal dentro do prazo contido na RN-TC 07/2004;
- 9) Não houve registro de denúncias, no exercício de 2011;
- 10) Foi realizada diligência *in loco* no mês de Dezembro de 2012.

Em seu Relatório Inicial, a Auditoria desta Corte concluiu pelo **atendimento parcial aos preceitos da LRF**, por entender que a afixação do RGF nos quadros de avisos não comprova o amplo acesso ao público, bem como verificou a identificação incorreta de credores nas notas de empenho contabilizadas a título de despesa com pessoal.

Ciente das impropriedades mencionadas pela auditoria, o Gestor do Legislativo, apresentou esclarecimentos acompanhado de documentação, tendo o Órgão Técnico analisado os argumentos ofertados e concluído que apenas a forma de publicação dos RGF's não se deu de acordo com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os autos tramitaram pelo MPJTCE-PB que, em Parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, após exame da matéria, opinou pela:

a) Regularidade com ressalvas das contas anuais de responsabilidade da Sra. **Martevânia Menezes Nascimento**, Presidente da Câmara Municipal de Ouro Velho, relativas ao exercício de 2011;

b) Declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte da sobredita gestora, relativamente ao exercício de 2011;

c) Aplicação de multa pessoal, prevista no art. 56, II da LOTCE-PB, a mencionada gestora.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifica-se que o Órgão Técnico de Instrução questionou tão somente a forma de divulgação dos RGF's, posto que entendeu não restou comprovada perante esta Corte de Contas a publicação em quadro de avisos, a qual restringe o acesso ao público, o que motivou a ressalva na regularidade das contas, com aplicação de multa à gestora responsável, na opinião do *Parquet*.

Peço *vênias* para discordar em parte das conclusões do Órgão Técnico e do Ministério Público Especial, eis que a publicação dos RGF's em quadros de avisos, a depender da estrutura que comporta o Município confere um certo grau de facilidade aos cidadãos, conquanto tenha pecado a Gestora do Legislativo Mirim ao não fazer prova cabal desta forma de publicidade de seus atos, a esta Corte de Contas.

A eiva em tela não tem o condão *per si* de macular as presentes contas, a qual atendeu a todas as exigências Constitucionais e legais, conforme depreende-se da análise dos dados registrados no sistema de acompanhamento da Gestão e Relatórios da Auditoria.

Feitas estas considerações, este Relator vota no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Julgue **REGULARES** as Contas prestadas pela Sra. **Martevânia Menezes Nascimento**, Presidente da Câmara Municipal de Ouro Velho, relativas ao exercício de 2011;

2. Declare o atendimento integral aos preceitos da LRF pela referida Gestora, relativamente aquele exercício;

3. Recomende à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Ouro velho no sentido de aperfeiçoar a forma de publicação de seus atos, conferindo mais transparência as suas ações perante a sociedade.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 03083/12**, que trata do exame da Prestação de Contas Anuais **da** Câmara Municipal de Ouro Velho, relativa ao exercício financeiro de 2011, da responsabilidade da Sra. **Martevânia Menezes Nascimento**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Ouro Velho, e

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer oral do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **ACORDAM** em:

1. Julgar **REGULAR** a prestação de contas apresentadas pela Sra. **Martevânia Menezes Nascimento**, Presidente da Câmara Municipal de Ouro Velho, relativas ao exercício de 2011;
2. Declarar o **atendimento integral** aos preceitos da LRF pela referida Gestora, relativamente aquele exercício;
3. **Recomendar** à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Ouro velho no sentido de aperfeiçoar a forma de publicação de seus atos, conferindo mais transparência as suas ações perante a sociedade.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TCE- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 19 de Dezembro de 2012.

Em 19 de Dezembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL